



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 17, DE 2026

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Neuroinclusivo, cria o Selo de Qualidade “Viajar Azul” e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4034/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __ DE __ DE _____ DE 2026

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Neuroinclusivo, cria o Selo de Qualidade “Viajar Azul” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Neuroinclusivo, com a finalidade de promover acessibilidade sensorial e cognitiva e atendimento humanizado no turismo, especialmente para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras pessoas com necessidades específicas de acessibilidade sensorial e cognitiva.

§ 1º A Política de que trata o caput será implementada de forma complementar às normas de acessibilidade e inclusão vigentes e no âmbito das políticas públicas de turismo, observadas as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Turismo.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se pessoa com TEA aquela definida na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que também a reconhece como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – Turismo neuroinclusivo: o conjunto de práticas, serviços e adaptações de produtos turísticos voltados a reduzir barreiras e prevenir sobrecarga sensorial, ampliar a previsibilidade e assegurar comunicação acessível, de modo a favorecer o bem-estar, a autonomia e a segurança de pessoas com necessidades específicas de acessibilidade sensorial e cognitiva;

II – Acessibilidade sensorial: a adequação de ambientes, fluxos e serviços para reduzir estímulos excessivos, oferecer alternativas e permitir regulação sensorial;

III – Acessibilidade cognitiva: a oferta de informações claras e orientações compreensíveis, com linguagem simples, recursos visuais e outros meios que favoreçam a compreensão e a tomada de decisão;

IV – Espaço de descompressão: ambiente destinado à regulação sensorial, com ruído e luminosidade controláveis, sinalizado de forma acessível, disponível ao público durante o funcionamento do estabelecimento ou do atrativo;

V – Horário de baixa estimulação: período de funcionamento, sessão ou modalidade de atendimento em que o prestador adota medidas para reduzir estímulos sonoros e luminosos, com divulgação prévia.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Incentivo ao Turismo Neuroinclusivo:

I – ampliar o acesso de pessoas com necessidades específicas de acessibilidade sensorial e cognitiva a destinos, serviços e atrativos turísticos;



II – estimular a qualificação de equipes e a adoção de protocolos de acolhimento;

III – fomentar a oferta de informações acessíveis e previsíveis sobre experiências turísticas, ambientes e níveis de estímulo;

IV – incentivar a criação de ambientes e fluxos que reduzam barreiras sensoriais e promovam bem-estar;

V – fortalecer a integração entre políticas de turismo, acessibilidade, direitos das pessoas com deficiência e inclusão social.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política:

I – o respeito à dignidade, à autonomia e à não discriminação;

II – a adoção do desenho universal e de acomodações razoáveis, quando cabíveis;

III – a participação social, inclusive de pessoas com TEA, familiares, cuidadores e entidades representativas, na formulação e aperfeiçoamento das medidas;

IV – a capacitação contínua e a disseminação de boas práticas ao longo da cadeia do turismo, incluindo meios de hospedagem, transportes, atrativos e equipamentos turísticos.

CAPÍTULO II

DO SELO “VIAJAR AZUL”

Art. 5º Fica criado o Selo de Qualidade “Viajar Azul”, de adesão voluntária, destinado a reconhecer estabelecimentos, prestadores de serviços turísticos, meios de hospedagem, parques



temáticos e atrativos que adotem práticas de turismo neuroinclusivo, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º O Selo será concedido pelo órgão da administração pública federal responsável pela política nacional de turismo, observado o disposto na legislação aplicável ao setor.

§ 2º O regulamento disporá, no mínimo, sobre:

- I – procedimento de solicitação, análise e concessão;
- II – validade, renovação e reavaliação periódica;
- III – critérios de transparência, inclusive cadastro público dos detentores do Selo;
- IV – hipóteses de suspensão ou cancelamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O uso indevido do Selo sujeita o infrator às sanções cabíveis na legislação aplicável, sem prejuízo de responsabilidades civil, administrativa e consumerista.

Art. 6º O Selo “Viajar Azul” será concedido aos estabelecimentos que comprovarem, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

- I – capacitação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da equipe de atendimento direto ao público, própria ou terceirizada, em acolhimento e comunicação com pessoas com TEA e outras necessidades de acessibilidade sensorial e cognitiva, conforme parâmetros definidos em regulamento;
- II – disponibilização de espaço de descompressão, nos termos do inciso IV do art. 2º, com sinalização acessível;



III – implementação de sinalização visual intuitiva e de recursos de orientação, com uso de linguagem simples e/ou pictogramas, e disponibilização, quando possível, de kit de apoio sensorial para empréstimo, observados protocolos de higienização;

IV – adoção de procedimento de atendimento com previsibilidade, incluindo a possibilidade de agendamento e/ou a oferta de horário de baixa estimulação, quando tecnicamente possível, com divulgação prévia.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever requisitos adicionais e níveis de certificação, considerando o porte e a natureza da atividade, de modo a incentivar a melhoria contínua.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS

Art. 7º Os estabelecimentos detentores do Selo “Viajar Azul” poderão:

I – receber tratamento prioritário, pontuação adicional ou preferência, conforme normas próprias, em linhas de financiamento de bancos públicos e fundos de fomento voltados à modernização e qualificação da infraestrutura turística;

II – ser destacados em ações de promoção turística e em materiais institucionais do órgão federal responsável pela promoção do turismo internacional, observado o planejamento e as diretrizes de comunicação institucional.



Parágrafo único. O disposto neste artigo observará as regras de elegibilidade, disponibilidade orçamentária e critérios técnicos aplicáveis a cada linha de fomento ou ação promocional.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO EM HUBS DE TRANSPORTE

Art. 8º Os administradores, concessionárias e operadores de aeroportos e de terminais rodoviários interestaduais, no âmbito de suas competências e observadas as normas de segurança operacional, deverão adotar medidas de atendimento prioritário e humanizado, com vistas a reduzir barreiras sensoriais e assegurar fluxo acessível a pessoas com necessidades específicas de acessibilidade sensorial e cognitiva.

§ 1º As medidas de que trata o caput incluirão, no mínimo, conforme regulamento:

- I – capacitação de equipes de linha de frente;
- II – sinalização e orientação acessíveis;
- III – procedimento para apoio em inspeção, embarque e circulação, sem prejuízo dos protocolos de segurança;
- IV – indicação, quando possível, de espaço ou área destinada à regulação sensorial.

§ 2º A identificação poderá ser realizada, a critério da pessoa, por meio do cordão de fita com desenhos de girassóis, instituído pela Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, observado que seu uso é opcional e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.



§ 3º O disposto neste artigo é complementar ao direito de atendimento prioritário assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Neuroinclusivo e cria o Selo de Qualidade “Viajar Azul”, com o propósito de promover acessibilidade sensorial e cognitiva e atendimento humanizado em destinos, serviços e atrativos turísticos.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos que incluem expressamente o turismo e o lazer, além de assegurar o direito ao atendimento prioritário, inclusive com disponibilização de recursos humanos e tecnológicos, comunicação acessível e previsões relacionadas a terminais de transporte e segurança no embarque e desembarque.

No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a legislação federal é clara ao reconhecê-las como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, além de instituir diretrizes de



proteção de direitos e estímulo à capacitação de profissionais. A própria Lei nº 12.764/2012, em sua redação atual, prevê a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (Ciptea) como instrumento para garantir atenção integral e prioridade no atendimento, fortalecendo a importância de protocolos de acolhimento.

Apesar desses avanços normativos, persiste uma lacuna relevante: a acessibilidade no turismo costuma ser tratada predominantemente sob o enfoque físico, enquanto a acessibilidade sensorial e cognitiva permanece desigual na prática cotidiana. Para muitas famílias, especialmente aquelas que convivem com hipersensibilidade a ruídos, luzes e aglomerações, viajar envolve riscos de sobrecarga sensorial e insegurança, o que restringe o exercício de um direito social e o acesso ao lazer.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que, em 2021, cerca de 1 em 127 pessoas tinha autismo, e descreve como característica relevante a ocorrência de reações incomuns a sensações, reforçando a necessidade de ambientes e serviços mais previsíveis e acessíveis.

No campo internacional, há forte convergência em torno da necessidade de políticas e padrões de turismo acessível. A ISO 21902:2021 estabelece requisitos e recomendações para “turismo acessível para todos”, abrangendo aspectos de política pública, infraestrutura, produtos, serviços e capacitação em toda a cadeia do turismo. A UN Tourism (OMT) destaca que a ISO 21902 cria um conjunto abrangente de diretrizes para apoiar esforços de acessibilidade e oferece guias de aplicação para administrações públicas e destinos.

O Projeto de Lei propõe um desenho equilibrado: cria um mecanismo indutor (Selo “Viajar Azul”), de adesão voluntária, para estimular o setor turístico a implementar medidas concretas, de custo



tipicamente moderado e alto impacto — como capacitação de equipes, espaços de descompressão, sinalização intuitiva e horários de baixa estimulação. Ao mesmo tempo, fortalece medidas em hubs de transporte, onde episódios de sobrecarga sensorial são mais frequentes, alinhando-se ao arcabouço vigente de atendimento prioritário e identificação de deficiências ocultas. Nesse ponto, o texto dialoga com a Lei nº 14.624/2023, que institui o cordão de girassóis como símbolo nacional de identificação de deficiências ocultas, deixando claro seu caráter opcional e preservando direitos.

Experiências internacionais demonstram viabilidade e ganhos reputacionais: Dubai, por exemplo, foi reconhecida como Certified Autism Destination™, em iniciativa que envolveu treinamento de equipes, suporte ao visitante e recursos como guias sensoriais e lanyards para deficiências ocultas.

Além de promover dignidade e inclusão, o turismo neuroinclusivo amplia competitividade, melhora a qualidade do serviço prestado e beneficia diversos públicos — pessoas idosas, pessoas com ansiedade, crianças pequenas e visitantes que preferem ambientes mais previsíveis. Trata-se, portanto, de política pública com elevado potencial de retorno social e econômico, especialmente quando orientada por critérios transparentes de certificação e melhoria contínua.

Diante do exposto, conclamo os Nobres Pares a apoiar a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado MERSINHO LUCENA

PP/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html
LEI Nº 14.624, DE 17 DE JULHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14624-17-julho-2023794443-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO